



**ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Autoria: **Linda Brasil** - PSOL/SE

Institui a Política Estadual de Saúde Funcional, baseada na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF) no Estado de Sergipe e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SERGIPE RESOLVE:**

Art.1º Esta Lei institui a Política Estadual de Saúde Funcional, baseada na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF).

Art. 2º A Política Estadual de Saúde Funcional observará os seguintes princípios:

I - transversalidade: interligação entre políticas e programas do setor de saúde e os outros setores;

II - visibilidade: conhecimento do estado de funcionalidade da população sergipana por meio da versão atualizada da Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF), de um modo intersetorial, em especial entre as áreas da saúde, da assistência social, da educação, da habitação, da previdência social, do trabalho, do emprego, do transporte e da mobilidade urbana;

III - sustentabilidade: proteção e potencialização da funcionalidade humana e prevenção da incapacidade gerada pelo aumento da expectativa de vida.

Art. 3º Considera-se estado de funcionalidade a descrição proveniente da avaliação do estado anatômico e fisiológico, das atividades e da participação social da pessoa.

Art. 4º Todos os direitos sociais que necessitem de avaliação do estado de saúde da pessoa deverão ser concedidos mediante avaliação biopsicossocial, multiprofissional e interdisciplinar, de acordo com o uso conjunto das referidas classificações.

Art. 5º A equipe de saúde funcional deverá ser composta pelos profissionais: Assistente social, Enfermeiro, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Médico, Psicólogo e Terapeuta Ocupacional.

§1º Os profissionais do estado deverão ser realocados proporcionalmente, de modo que exista ao menos 01 equipe completa em cada um dos níveis de atenção à saúde.





ESTADO DE SERGIPE  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

§2º No âmbito assistencial, a equipe de saúde funcional se responsabilizará pelo fluxo de referência e contrarreferência.

§3º A determinação do estado de funcionalidade será efetuada após avaliação biopsicossocial, centrada na pessoa, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, que considerará:

- I – as alterações nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores ambientais;
- III - a capacidade e o desempenho.

Art. 6º A Política Estadual de Saúde Funcional será desenvolvida de forma intersetorial, tendo como objetivos:

- I - inclusão nos sistemas de informação sobre a situação de funcionalidade de cada indivíduo e sobre a influência dos fatores ambientais na saúde por meio da CIF;
- II - garantia de prioridade na prevenção de incapacidades em qualquer circunstância ou situação de saúde;
- III - capacitação de profissionais e trabalhadores de saúde acerca da CIF;
- IV - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre aspectos ligados a funcionalidade humana;
- V - garantia de acesso direto às ações e serviços da rede de atenção à saúde funcional.

Art. 7º. A Política Estadual de Saúde Funcional será aplicada no **Estado e** na saúde privada, com as seguintes funções, entre outras:

- I - investigação a respeito do bem-estar, da qualidade de vida, do acesso a serviços e do impacto dos fatores ambientais (estruturais e atitudinais) na saúde dos indivíduos;
- II - criação e manutenção de ferramenta estatística para coleta e registro de dados (em estudos da população e inquéritos na população ou em sistemas de informação para a gestão);
- III – padronização de protocolos, criação e manutenção de ferramenta clínica para avaliar necessidades, compatibilizar os tratamentos com as condições específicas, ampliando a linha de cuidado;





**ESTADO DE SERGIPE**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

IV - avaliação dos processos de trabalho com os respectivos impactos reais das ações dos profissionais de saúde, que atuam diretamente com a funcionalidade humana;

V - dimensionamento e redimensionamento de serviços visando qualificar e quantificar as informações relativas ao tratamento e recuperação da saúde no processo de recuperação da funcionalidade e os respectivos resultados;

VI - planejamento de sistemas de seguridade social, de sistemas de compensação e nos projetos e no desenvolvimento de políticas;

VII - elaboração de programas educacionais, para aumentar a conscientização e a realização de ações sociais;

VIII - geração de informações padronizadas para alimentação de bases de dados da saúde, para instrumentalizar a gestão da funcionalidade nas ações e serviços de saúde em todos os seus níveis de atenção;

IX - geração de indicadores de saúde referentes à funcionalidade humana.

Art. 8º Nenhuma pessoa poderá ser objeto de discriminação ou de exclusão social diante da identificação de sua situação de saúde pela CIF.

Art. 9º Para consolidação e efetividade desta Lei, o Estado poderá firmar acordos com demais esferas de governo ou constituir parcerias e convênios com organizações do Terceiro Setor.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber à criação de um sistema de informação próprio para tratar estatisticamente dados provenientes do uso multiprofissional da CIF.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Governador João Alves Filho, Aracaju – Sergipe,  
8 de maio de 2024,

**LINDA BRASIL,**  
Deputada Estadual – PSOL/SE.





**ESTADO DE SERGIPE**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**JUSTIFICATIVA**

A Política Estadual de Saúde Funcional – PESF possibilita a adoção de sistemas (referência e contrarreferência) que permeia a atenção primária, secundária, terciária de saúde, facilitando o acesso dos seus usuários a esses diversos níveis de atenção, reorganizando equipes de saúde conforme necessidade e conseqüentemente essa integração irá ampliar a acessibilidade, universalidade e integralidade da assistência.

A Política Estadual de Saúde Funcional, agregada e respaldada na Classificação Internacional de Funcionalidade possibilita toda articulação entre as unidades, sendo que por referência compreende-se o trânsito do nível menor para o de maior complexidade. Inversamente, a contra referência compreende o trânsito do nível de maior para o de menor complexidade, ampliando as possibilidades de construção de vínculo entre profissionais e usuários, a expansão da assistência em saúde, apoio terapêutico e diagnóstico para a garantia da integralidade do cuidado, com a responsabilidade pela condução do cuidado individual, familiar ou comunitário.

A estruturação articulada Gestão e Equipe Multidisciplinar, conseqüentemente tornar-se-á viável e facilitadora para encaminhamento do paciente ao acesso dos seus direitos sociais. A Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde – CIF, foi ratificada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) pela Resolução WHA54.21/2001, tendo como principal objetivo a mudança de um olhar centrado na doença para um olhar centrado na pessoa. Nesse sentido, torna-se vital a criação de políticas e estratégias em especial de promoção de saúde, visando a manutenção da funcionalidade (capacidade de manter as habilidades físicas e mentais necessárias para uma vida independente e autônoma) que englobam todas as funções do corpo, atividades e participação.

A CIF permite o monitoramento do estado de saúde, ações preventivas específicas de saúde e educação, buscando uma atenção multidimensional e integral, uma abordagem multidisciplinar que compreende as dimensões.

Palácio Governador João Alves Filho, Aracaju – Sergipe,  
8 de maio de 2024,

**Linda Brasil,**  
Deputada Estadual – PSOL/SE.



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300031003300340037003A005000

Assinado eletronicamente por **Linda Brasil** em 17/05/2024 11:30

Checksum: **386AD6D2572BDA365331ED33C679641B7573B6FFAD55E6E61DE4448F661B6471**



---

Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 3100300031003300340037003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.